

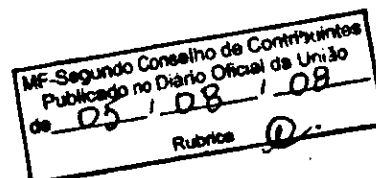


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 2008
S. Silva S. [assinatura]
Mat.: Supl. 1745

CC02/C01
Fls. 206

Processo nº	19515.001674/2002-20
Recurso nº	139.562 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-81.004
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	ELECTRO PLASTIC S/A
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/07/1997 a 10/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de sentença denegatória de segurança e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN), que não foram objeto da segurança.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CTN, ARTS. 150, § 4º, E 173. APLICAÇÃO EXCLUDENTE.

A falta de recolhimento do IPI em decorrência do lançamento de crédito indevido se insere na hipótese de lançamento por homologação prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cujo prazo decadencial para homologação conta-se da data do fato gerador ou período de apuração, conforme a legislação de regência: arts. 56, incisos I e III, e 61, inciso I, do RIPI/82; 111 e 116, do RIPI/98; 124, incisos I e III, e 129, inciso I, do RIPI/2002. As normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

San

Raf

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERIR COMO ORIGINAL	
Brasília, 09/06/2008	
S. 1.º S. 583 Mat. Supl. 1745	

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se a tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do fato gerador de 31/07/1997.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	09 / 06 / 2008
Sávio S. Silva Matr. Sape 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 170/178) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 3.411, de 11/03/2003, constante de fls. 154/159, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI consubstanciado no auto de infração notificado em 18/12/2002 (fls. 122/128), no valor total de R\$ 2.047.393,06 (IPI: R\$ 1.430.196,23; juros de mora: R\$ 617.196,83), com exigibilidade suspensa, que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento do IPI em decorrência dos lançamentos de créditos supostamente indevidos nos períodos de 31/07/97, 10/11/2001 e 10/12/2001.

Em razão desses fatos, a d. Fiscalização acusa infringência aos arts. 29, inciso II, 54, 59, 62, 82, 107, inciso II, 112, inciso IV, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; arts. 32, inciso II, 109, 114, *caput*, parágrafo único, 117, 147, 182, parágrafo único, 183, inciso IV, e 185, incisos III e V, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), considerando devidos, além do principal, os juros calculados à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, em face da suspensão da exigibilidade do crédito.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 154/159, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/1997 a 10/12/2001

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não há porque ser discutida na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/07/1997

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a SRF efetuar o lançamento do IPI que deixou de ser recolhido pela utilização de créditos não admitidos pela legislação é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento.

Lançamento Procedente".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 170/178) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista a nulidade da decisão de 1ª instância e do lançamento pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

É o Relatório.

fu

Rob

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09/06/2008	
Silvio S. S. Costa Mat. Sapo 91/45	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 170/178) reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Inicialmente, verifica-se que a mera existência de sentença em Mandado de Segurança e em Medida Cautelar para assegurar a compensação antes da autuação já impediria o reexame da mesma matéria de mérito objeto do recurso administrativo, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque, de acordo com a lei processual, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471 do CPC), sendo "defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas" (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão, esta Colenda Câmara tem reiteradamente proclamado que *"a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição"* (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC em sessão de 17/02/2004, rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: *"importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."* (cf. DOU-1 de 26/6/2006, p. 26, e RDDT vol. 132/239).

Note-se que nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia obstar o lançamento tributário, pois, como já assentou a jurisprudência uniforme do Egrégio STJ, *"a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar"* (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no REsp nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/2005, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 05/09/2005, p. 199, e in RDDT vol. 123, p. 239), eis que *"o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial."* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 119.986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/2001, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 09/04/2001, p. 337, e in RSTJ, vol. 147, p. 154), sendo certo que a procedência ou improcedência do débito principal objeto do lançamento já se encontra adredemente vinculada à sorte da decisão final dos processos judiciais.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer das matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras consequências do processo judicial e prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex-vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN) - como é o caso dos efeitos da sentença denegatória de segurança quanto à exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento excogitado e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos

for

AdL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O CURIAL	
Brasília, 09/06/2008	55B
Sérvio Soares Mat. Supl. 91145	

acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento -, não foram objeto da segurança, em razão do que passo a examinar.

Nessa ordem de idéias, reconhecendo a ocorrência da decadência em relação ao período de 31/07/97, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, com a conseqüente extinção do crédito tributário dela decorrente, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.

De fato, o que se discute no auto é a infração à obrigação principal consubstanciada na falta de recolhimento do IPI, em decorrência do cômputo de "créditos indevidos" daquele imposto, cujos valores foram indevidamente registrados nos períodos de 31/07/97, 10/11/2001 e 10/12/2001, tal como minuciosamente descrita no auto de infração.

Como é curial, "o direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração" (arts. 178, § 2º, do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98; e 195 e 196 do RIPI/2002) e, uma vez anulado ou desconsiderado o crédito no período de apuração em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação, o imposto a recolher é o resultante do cálculo "relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período" (arts. 183, inciso IV, do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98; e 200, inciso IV, do RIPI/2002), sendo certo que, "se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso" (arts. 174, §§ 3º e 4º, do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98; e 193, §§ 5º e 6º, do RIPI/2002), entre os quais se conta o da multa punitiva.

Assim, concessa vênia, parece não haver dúvida que o lançamento excogitado se insere na hipótese de lançamento por homologação prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cujo prazo decadencial para homologação conta-se da data do fato gerador ou período de apuração, conforme expressamente dispõem os arts. 111 e 116 do RIPI/98, então vigente (arts. 56, incisos I e III, e 61, inciso I, do RIPI/82; 124, incisos I e III, e 129, inciso I, do RIPI/2002):

"Art. 111. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 190 e 191 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

(...)

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

(...)

Art. 116. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não

João

Rd4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09/06/2008	SSB
Sávio Cruz Mat.: Sape 91745	

homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 150, § 4º);

(...)."

Na mesma ordem de idéias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente esclareceu que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, "*não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento*". Assim, entende aquela Egrégia Corte que a aplicação concorrente dos arts. 150, § 4º, e 173, a par de ser juridicamente insustentável e padecer de invencível ilogicidade, apresenta-se como "*solução (...) deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica*" (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no Recurso Especial nº 638.962-PR, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJU de 01/08/2005 e na RDDT 121/238).

Dos preceitos expostos, desde logo verifica-se que o auto de infração, notificado em 18/12/2002 (fls. 122/128), jamais poderia abranger operações ocorridas no período de 31/07/97, sobre as quais já se achava extinto o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento, por se ter consumado o prazo decadencial e a conseqüente extinção do crédito tributário, nos expressos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN, impondo-se a exclusão das referidas operações do lançamento, tal como já proclamou a jurisprudência retrocitada.

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar parcialmente a r. Decisão de fls. 154/159, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, apenas para proclamar a decadência e a extinção do direito de constituir o crédito tributário em relação às operações ocorridas no período de 31/07/97, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

